

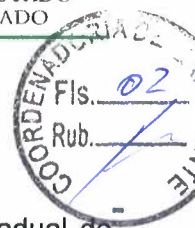


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCUS MACHADO

PROJETO DE LEI

PL./0161.6/2021



Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir a responsabilização de custeio do tratamento e da recuperação da saúde dos animais, decorrentes de atropelamento ou de quaisquer ação ou omissão que cause danos ao bem-estar animal.

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

III – apreensão dos animais e instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

IV – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de espaços e estabelecimentos; e

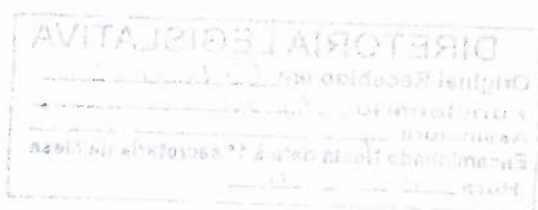
V – responsabilização pelo custeio do tratamento e recuperação da saúde dos animais, decorrentes de atropelamento ou por quaisquer ações que causem danos ao bem-estar animal. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

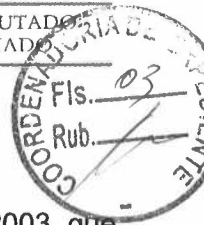
Sala das Sessões,

Deputado Marcus Machado

Lido no expediente	
037º	Sessão de 06/05/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(22)	TURISMO e MEIO AMBIENTE
()	
()	
Secretário	



Ao Expediente da Mesa
Em 06/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei em tela tem por escopo alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, com o fim de responsabilizar o infrator pelo custeio do tratamento e recuperação da saúde dos animais, decorrentes de atropelamento ou de quaisquer ações que causem danos ao bem-estar animal.

Conforme determina a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos eles possuem direito à vida, ao respeito e à proteção do homem, não devem ser, portanto, maltratados ou abandonados. Além disso, determina que todo ato que põe em risco a vida de um animal é considerado um crime contra a vida.

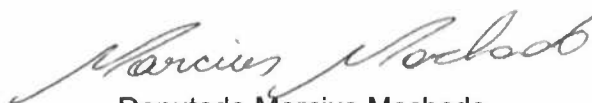
Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, impõe à sociedade e ao Estado o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Destaco, ainda, a vigência da Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, que prevê, além das medidas restritivas de liberdade, a imposição de multa para coibir os danos ambientais, com os valores que variam de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Como bem sabemos, os animais não possuem meios de se defender, nem são capazes de “procurar os seus direitos”. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha crueldade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas.

Em algumas das alterações que proponho, repriso dispositivos vigentes, para, tão somente, corrigir a técnica legislativa, que tem sido corrompida por constantes alterações da Lei nº 12.854/2003.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputado Marcus Machado



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0161.6/2021, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2021


P/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0161.6/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0161.6/2021

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir a responsabilização de custeio do tratamento e da recuperação da saúde dos animais, decorrentes de atropelamento ou de quaisquer ação ou omissão que cause danos ao bem-estar animal.

A matéria foi lida no Expediente da sessão Plenária do dia 06 de maio de 2021, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto de lei pretende instituir como penalidade para proteção aos animais a reparação pecuniária ao



infrator que atropelar ou causar danos aos animais, responsabilizando-o pelo custo do tratamento e recuperação.

O art. 23, VI da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre a proteção do meio ambiente.

Já o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal diz que é dever do Estado proteger a fauna.

O Estado de Santa Catarina possui a Lei nº 12.854/03 que institui o Código de Proteção Animal, mas em seus artigos não há previsão tratada neste projeto de lei.

É de suma importância a responsabilização prescrita neste projeto que está em consonância com a Carta Magna e a legislação estadual de proteção animal.

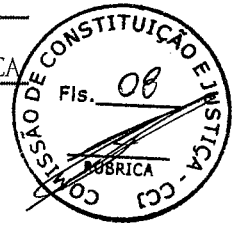
Neste sentido, o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 0161.6/2021, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Mauro de Nadal, referente ao

Processo PL. 101616/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 07.

OBS.:

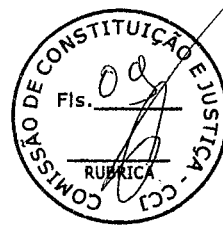
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 05/04/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

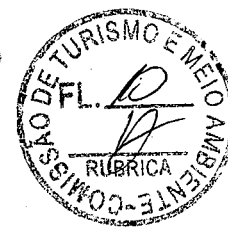


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 5 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0161.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

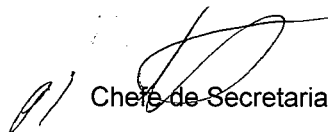


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Ivan Naatz, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0161.6/2021, a Senhora Deputada Marlene Fengler, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2022


Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCUS MACHADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA



REQUERIMENTO

RQS/1653.3/2022

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 182, Regimento Interno, **REQUER** o arquivamento do Projeto de Lei nº 0161.6/2021, cuja finalidade era "Alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código de Proteção aos Animais", para incluir a responsabilização de custeio do tratamento e da recuperação da saúde dos animais, decorrentes de atropelamento ou de quaisquer ação ou omissão que cause danos ao bem-estar animal.

Sala das Sessões, 29/11/2022.

Atenciosamente,

Deputado Marcus Machado

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE

Sessão de 01/12/22